MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 036, DE 13 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.170 de 19 de maio de 2025, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a classificação do Diabetes Mellitus Tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais no âmbito do Município da Serra".

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do PARECER DIVERGENTE Nº 249 /2025, "Em que pese o respeito ao entendimento exarado no parecer, tem-se não ser esse a melhor conclusão para o caso em tela.

Isto se diz na medida em que, embora o Autógrafo de Lei em análise seja de notável respeitabilidade, possui vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União Federal.

Ao pretender legislar sobre a classificação de pessoas portadoras de deficiência, a propositura legislativa tratada nos autos acaba por adentrar diretamente em matéria de natureza civil e de seguridade social, cuja competência é exclusiva da União, como se observa da leitura dos incisos I e XXIII do art. 22 da Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> [...]
> XXIII - seguridade social;
> [...]

Ademais, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional, define expressamente os critérios para a caracterização da deficiência, reconhecendo que a deficiência resulta da interação entre a pessoa e as barreiras sociais, e não de uma condição médica específica, como é o caso da Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1).

Nos termos da citada Lei Federal, o enquadramento legal como pessoa com deficiência depende de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do seu art. 2º, §1º. Tal avaliação deve considerar, caso a caso, o grau de impedimento e suas repercussões funcionais, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, além da limitação

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100300030037:A9B6D0B9D3A99B0C, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por WEVERSON VALCKER MEIRELES:12493551761 Data: 16/06/2025 16:26:17

no desempenho de atividades e a restrição de participação, razão pela qual não pode ser admitido o reconhecimento genérico e automático de uma doença como deficiência.

Nesse sentido, vale citar arresto jurisprudencial sobre o tema:

> EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. CANDIDATO CONCORRENDO ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. **DIABETES MELLITUS TIPO 01. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA QUE SE ENQUADRE NO DECRETO Nº. 3 .298/99**. AVALIAÇÃO DO CANDIDATO REALIZADA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu as tutelas de urgência pleitadas pela recorrente que objetivavam a) anular ato implicativo de sua eliminação do concurso nas vagas destinadas à pessoa com necessidades especiais; b) reincluir a candidata no rol de concorrência às vagas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais; c) determinar que seja nomeada e empossada, conforme a ordem de classificação para os candidatos portadores de deficiência ou d) reservar sua vaga até o deslinde do feito. 2. A regra geral é a igualdade de condições dos candidatos na participação em concurso público. A reserva de vagas para os portadores de deficiência é uma exceção que concretiza ação afirmativa do Estado para diminuir as desigualdades, sendo descabido permitir às pessoas que não experimentam a deficiência, concorrerem na cota para deficientes, sob pena de prejudicar aqueles que realmente enfrentam dificuldades na integração social. 3. Na espécie, **apesar de incontroverso que a agravante é portadora de Diabetes Melittus Tipo 01**, restou atestado pela junta médica examinadora que **tal deficiência não está em consonância com o que determina o Decreto nº. 3.298/99**. Ademais, a própria recorrente sustenta que a decisão está equivocada, não pela existência de alguma ilegalidade, mas pela interpretação taxativa que fora dada ao Decreto nº. 3 .298/99 que, segundo sua concepção, traz um rol exemplificativo em seu art. 3º. 4. Não se tratando de exame de legalidade do ato administrativo ou da ocorrência de erro grosseiro na avaliação sobre a deficiência da candidata, mas de mero inconformismo do particular com a decisão da junta médica quanto à avaliação de sua deficiência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à equipe médica multiprofissional, para impor os seus pontos de vista ou os da própria recorrente, afastando a eleição dos critérios de conveniência e oportunidade que é privativa do administrador público . 5. Caso em que o procedimento que excluiu a candidata da disputa das vagas para deficientes está previsto no Edital nº. 01/2017, publicado na Seção 03 do DOU nº. 184, de 25 .09.2017 (V, Item 15, 15.1 e 15.5) que, inclusive, contém cláusula prevendo a inteira responsabilidade do participante do certame pelas informações prestadas no formulário de inscrição (IV, item 5) . 6. Agravo de instrumento improvido. Rpms (TRF-5 - AI: 08030055420194050000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), Data de Julgamento: 17/03/2020, 4ª TURMA). (grifamos)
>
> "A candidata com esclerose múltipla não pode ser reconhecida como portadora de deficiência, em razão de esta doença não se enquadrar na definição prevista no Decreto 3.298/1999. Candidata desclassificada de processo seletivo pleiteia a declaração de nulidade do ato que a excluiu do certame. Afirmou que ficou em primeiro lugar no concurso destinado à seleção de pessoas com deficiência física, mas, ao se apresentar para a realização do exame médico, soube que a doença Esclerose Múltipla Remitente Recorrente não é considerada deficiência. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da candidata. Para a Relatora, **apesar de grave, a doença não se enquadra no conceito de deficiente físico previsto no art. 4º, I, do Decreto 3.298/1999,** o que afasta a possibilidade de concorrer a uma vaga nesta categoria. No entanto, para o prolator do voto minoritário, embora a autora não esteja acometida de nenhum surto ou limitação no momento, trata-se de doença incurável, cujo tratamento é apenas paliativo e visa tão somente desacelerar a sua progressão, o que faz com que a candidata seja considerada deficiente." Acórdão n. 891507,

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100300030037:2025003003A000000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> 20150020119053AGI, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 08/09/2015. Pág.: 174. (grifamos).

Outrossim, vale também registrar que, recentemente, o Projeto de Lei nº 2.687, de 2022 - que pretendia classificar o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais -, foi integralmente vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por meio da Mensagem nº 46, de 10 de janeiro de 20251. Como se vê do inteiro teor da mencionada mensagem, a proposta legislativa foi vetada por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Vejamos:

> "Senhor Presidente do Senado Federal,
>
> Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, que 'Classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.'. Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:
>
> > 'Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa viola o art. 5º, § 3º, da Constituição, por contrariar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional e reconhece que a deficiência resulta da interação entre a pessoa e as barreiras sociais, e não de uma condição médica específica. A proposição legislativa também incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar o art. 167, § 7º, da Constituição e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais exigem, na hipótese de criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente e previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio. Ademais, há violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a existência de fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social. Adicionalmente, a proposição contraria o interesse público ao classificar o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência sem considerar a avaliação biopsicossocial, que percebe os impedimentos da pessoa em interação com o meio, em conflito com a Convenção Internacional supracitada. Além disso, a proposição resultaria em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem que tenha sido apresentada estimativa de impacto orçamentário e indicada fonte de custeio ou medida de compensação, em descumprimento aos requisitos da legislação fiscal.'
>
> Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2025". (grifamos)

Indicou, ainda, Ação Direta de Inconstitucionalidade, asseverando, "Assim, sob o prisma formal, entendemos que resta evidenciado que o Autógrafo em análise excede os limites da competência suplementar do Município no tocante ao tema, razão pela qual deixamos de homologar o r. Parecer nº 234/2025, por divergirmos na forma das razões acima aduzidas, e concluímos que o Autógrafo de Lei nº 6170/2025 apresenta vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria, razão pela qual opinamos pela possibilidade de veto integral, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.".

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100300030037:a8b0d8b0d3A9b0d0, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

WEVERSON VALCKER MEIRELES:12493551761

Assinado de forma digital por WEVERSON VALCKER MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.06.16 14:39:35 -03'00'

WEVERSON VALKER MEIRELES
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 53871/2025
Processo CMS nº 28/2025
Projeto de Lei nº 9/2024

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100300030037:a3b6b0b9003A99B000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº: 53871/2025.

Procedência: Gabinete do Prefeito.

PARECER DIVERTENTE Nº 249/2025

AO GABINETE DO PREFEITO,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.170, referente ao Projeto de Lei nº 9/2025, de autoria do vereador Paulinho do Churrasquinho, aprovado na 27ª sessão ordinária realizada no dia 19/05/2025, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a classificação do diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais no âmbito do Município da Serra".

Às fls. 46/48, tem-se o Parecer nº 234/2025, de lavra do Procurador Municipal Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que conclui pela constitucionalidade do projeto.

Este é o breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Em que pese o respeito ao entendimento exarado no parecer, tem-se não ser esse a melhor conclusão para o caso em tela.

Isto se diz na medida em que, embora o Autógrafo de Lei em análise seja de notável respeitabilidade, possui vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União Federal.

Ao pretender legislar sobre a classificação de pessoas portadoras de deficiência, a propositura legislativa tratada nos autos acaba por adentrar diretamente em matéria de natureza civil e de seguridade social, cuja competência é

Assinado digitalmente por: ALICE SANDRA COSTA FERREIRA NUNES em 13/06/2025 14:55
Localização do documento: https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade
http://www.iti.gov.br, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Autenticidade do documento: https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade
Autenticidade do documento: 320000370037500390003A005000 - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - Lei nº 14.063/2020 - Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

exclusiva da União, como se observa da leitura dos incisos I e XXIII do art. 22 da Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> [...]
> XXIII - seguridade social;
> [...]

Ademais, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional, define expressamente os critérios para a caracterização da deficiência, reconhecendo que a deficiência resulta da interação entre a pessoa e as barreiras sociais, e não de uma condição médica específica, como é o caso da Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1).

Nos termos da citada Lei Federal, o enquadramento legal como pessoa com deficiência depende de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do seu art. 2º, §1º. Tal avaliação deve considerar, caso a caso, o grau de impedimento e suas repercussões funcionais, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, além da limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, razão pela qual **não pode ser admitido o reconhecimento genérico e automático de uma doença como deficiência**.

Nesse sentido, vale citar arresto jurisprudencial sobre o tema:

> EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO . CANDIDATO CONCORRENDO ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. **DIABETES MELLITUS TIPO 01**. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA QUE SE ENQUADRE NO DECRETO Nº. 3 .298/99**. AVALIAÇÃO DO CANDIDATO REALIZADA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu as tutelas de urgência pleitadas pela recorrente que objetivavam a) anular ato implicativo de sua eliminação do concurso nas vagas destinadas à pessoa com

Assinado digitalmente por: ALICE SANDRA COSTA TEIXEIRA NUNES em 13/06/2025 14:55
Local: Brasil
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Art. 10, § 2º, de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticidade do documento: https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade
Código identificador: 9ce0b0b0-b2b0-4b7d-a1ee-0a0a0a0a0a0a
Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

necessidades especiais; b) reincluir a candidata no rol de concorrência às vagas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais; c) determinar que seja nomeada e empossada, conforme a ordem de classificação para os candidatos portadores de deficiência ou d) reservar sua vaga até o deslinde do feito. 2. A regra geral é a igualdade de condições dos candidatos na participação em concurso público. A reserva de vagas para os portadores de deficiência é uma exceção que concretiza ação afirmativa do Estado para diminuir as desigualdades, sendo descabido permitir às pessoas que não experimentam a deficiência, concorrerem na cota para deficientes, sob pena de prejudicar aqueles que realmente enfrentam dificuldades na integração social. 3. Na espécie, **apesar de incontroverso que a agravante é portadora de Diabetes Melittus Tipo 01**, restou atestado pela junta médica examinadora que **tal deficiência não está em consonância com o que determina o Decreto nº. 3.298/99**. Ademais, a própria recorrente sustenta que a decisão está equivocada, não pela existência de alguma ilegalidade, mas pela interpretação taxativa que fora dada ao Decreto nº. 3 .298/99 que, segundo sua concepção, traz um rol exemplificativo em seu art. 3º. 4. Não se tratando de exame de legalidade do ato administrativo ou da ocorrência de erro grosseiro na avaliação sobre a deficiência da candidata, mas de mero inconformismo do particular com a decisão da junta médica quanto à avaliação de sua deficiência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à equipe médica multiprofissional, para impor os seus pontos de vista ou os da própria recorrente, afastando a eleição dos critérios de conveniência e oportunidade que é privativa do administrador público . 5. Caso em que o procedimento que excluiu a candidata da disputa das vagas para deficientes está previsto no Edital nº. 01/2017, publicado na Seção 03 do DOU nº. 184, de 25 .09.2017 (V, Item 15, 15.1 e 15.5) que, inclusive, contém cláusula prevendo a inteira responsabilidade do participante do certame pelas informações prestadas no formulário de inscrição (IV, item 5) . 6. Agravo de instrumento improvido. Rpms (TRF-5 - AI: 08030055420194050000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), Data de Julgamento: 17/03/2020, 4ª TURMA). (grifamos)

"A candidata com esclerose múltipla não pode ser reconhecida como portadora de deficiência, em razão de esta doença não se enquadrar na definição prevista no Decreto 3.298/1999. Candidata desclassificada de processo seletivo pleiteia a declaração de nulidade do ato que a excluiu do certame. Afirmou que ficou em primeiro lugar no concurso destinado à seleção de pessoas com deficiência física, mas, ao se apresentar para a realização do exame médico, soube que a doença Esclerose Múltipla Remitente Recorrente não é considerada deficiência. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da candidata. Para a Relatora, **apesar de grave, a doença não se enquadra no conceito de deficiente físico previsto no art. 4º, I, do Decreto 3.298/1999**, o que afasta a possibilidade de concorrer a uma vaga nesta categoria. No entanto, para o prolator do voto minoritário, embora a autora não esteja acometida de nenhum surto ou limitação no momento, trata-se de doença incurável, cujo tratamento é apenas paliativo e visa tão somente desacelerar a sua progressão, o que faz com que a candidata seja considerada deficiente." Acórdão n. 891507, 20150020119053AGI, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 08/09/2015. Pág.: 174. (grifamos)

Outrossim, vale também registrar que, recentemente, o Projeto de Lei

Assinado digitalmente por: ALICE SANDRA COSTA FERREIRA NUNES em 13/06/2025 14:55
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006 e Decreto 8.539/2015.
Autenticidade do documento: https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade
Chave de identificação do documento: 320000372000390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006 e Decreto 8.539/2015.
Autenticidade do documento: https://www.serra.es.gov.br/verificacao-de-documentos
Chave de identificação do documento: 320000372000390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006 e Decreto 8.539/2015.
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

nº 2.687, de 2022 - que pretendia classificar o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais -, foi integralmente vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por meio da Mensagem nº 46, de 10 de janeiro de 2025[1]. Como se vê do inteiro teor da mencionada mensagem, a proposta legislativa foi vetada por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Vejamos:

> "Senhor Presidente do Senado Federal,
>
> Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.687, de 2022, que 'Classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.'.
> Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:
>
> > 'Em que pese a boa intenção do legislador, **a proposição legislativa viola o art. 5º, § 3º, da Constituição**, por contrariar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional e reconhece que a deficiência resulta da interação entre a pessoa e as barreiras sociais, e não de uma condição médica específica. **A proposição legislativa também incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar o art. 167, § 7º, da Constituição e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, os quais exigem, na hipótese de criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente e previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio. Ademais, há violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a existência de fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social.
> > Adicionalmente, **a proposição contraria o interesse público** ao classificar o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência sem considerar a avaliação biopsicossocial, que percebe os impedimentos da pessoa em interação com o meio, em conflito com a Convenção Internacional supracitada. Além disso, a proposição resultaria em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem que tenha sido apresentada estimativa de impacto orçamentário e indicada fonte de custeio ou medida de compensação, em descumprimento aos requisitos da legislação fiscal.'
>
> Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.
> Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2025". (grifamos)

[1] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Msg/Vet/VET-46-25.htm. Acesso em 13 jun. 2025.

Assinado digitalmente por: ALICE SANDRA COSTA FERREIRA NUNES em 13/06/2025 14:55
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 14.063/2020, Decreto nº 10.543/2020 e Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Assim, sob o prisma formal, entendemos que resta evidenciado que o Autógrafo em análise excede os limites da competência suplementar do Município no tocante ao tema, razão pela qual deixamos de homologar o r. Parecer nº 234/2025, por divergirmos na forma das razões acima aduzidas, e concluímos que o Autógrafo de Lei nº 6170/2025 apresenta vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria, razão pela qual opinamos pela possibilidade de veto integral, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer.

Serra/ES, 13 de junho de 2025.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora-Geral do Município
OAB/ES 11.483

Assinado digitalmente por: ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES em 13/06/2025 14:55
Local: Sistema de Gestão de Documentos e Processos - Prefeitura da Serra - https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/ - Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil